



Número: **5001706-03.2023.4.03.6144**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Barueri**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 231.451,01**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias, Regime Previdenciário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE SAO ROQUE (APELANTE)	
	JADE LUIZA PIZZO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
347871916	04/12/2024 18:39	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-03.2023.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação ajuizada pelo município de São Roque em desfavor da União Federal, pretendendo seja (i) determinado à ré que emita o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, mesmo diante das irregularidades apontadas pela auditoria com base na Lei n. 9.717/98; (ii) declarada a regularidade da taxa de administração cobrada pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do município – RPPS; e (iii) declarada a inexistência de dever de restituição do valor cobrado pelo ente municipal a título de taxa de administração.

Para tanto, aduz em suma que a ré, por meio do Ministério do Trabalho e Previdência, realizou auditoria sobre o RPPS do autor, com base no artigo 9º da Lei n. 9.717/98; artigo 11, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.457/07; e artigo 29 da Portaria MPS n. 402/08; narra que a auditoria compreendeu o período de janeiro/2016 a dezembro/2020; descreve que a auditoria reputou irregulares as contas do autor ao argumento da falta de legislação municipal que amparasse o recolhimento da taxa de administração do RPPS, pelo que determinou a restituição dos valores; argumenta, no entanto, que a exigência de lei municipal só se aplica se o ente público fizesse uso da faculdade de constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, o que não seria o caso do autor; destaca que, se prevalecer o entendimento da ré, poderá ser negada a expedição da CRP ao autor, que ficará impedido de firmar e manter convênios com a União, e sujeito às demais sanções do artigo 7º da Lei n. 9.717/9; sustenta a regularidade dos valores gastos com o custeio do RPPS, já que inferiores ao limite máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados; argui a inconstitucionalidade da Lei n. 9.717/98 e do Decreto n. 3.788/2001, ao argumento de que a União teria extrapolado a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social; desse modo, assevera a impossibilidade de aplicação de sanção com base em tais normativas.

Pleito antecipatório deferido no id. 285104574. Contra a decisão a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (AI 5016568-78.2023.4.03.0000).

Citada, a ré contestou no id. 291412210. Sustenta a presunção de juridicidade dos atos administrativos; alega que a Lei n. 9.717/98 foi editada com fundamento na autorização constitucional do artigo 40, caput, da CF/88, tendo por objetivo o estabelecimento de parâmetros mínimos de funcionamento dos regimes próprios de previdência, a fim de assegurar a observância



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-09 em 24/03/2026 16:00:33

Número do documento: 24120418393932700000335857805

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418393932700000335857805>

Assinado eletronicamente por: ADALTO QUINTINO DA SILVA - 04/12/2024 18:39:39

dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, além do caráter contributivo desses regimes; no caso do autor, aduz que a auditoria apurou a inexistência de lei municipal disciplinando a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas do RPPS, pelo que foi considerada a alíquota zero, sendo, desse modo, determinado ao ente municipal o reembolso da totalidade desses valores para que o item seja considerado regularizado; argumenta que o entendimento do município de que a fixação da taxa de administração era opcional no período de 2016 a 2020 não deve ser entendido como permissão para utilização de recursos de contribuição previdenciária para custeio de despesas administrativa, e sim que não fixando a taxa de administração, o custeio da despesa administrativa deve ser feito por aporte ou transferência direta de recursos do ente público, em observância ao cálculo atuarial realizado pelo município e ao princípio geral de caráter contributivo em que a assunção de qualquer despesa no âmbito da administração previdenciária sem a correspondente fonte de custeio gera déficit no plano de benefícios; pondera que foi oportunizado ao requerente o oferecimento de defesa, com a observância do contraditório e ampla defesa; salienta que o autor possui outra irregularidade que não foi citada na petição inicial, relativa ao critério “envio das informações e dados contábeis, orçamentos e fiscais”, que tem fundamento no artigo 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.717/98.

Réplica no id. 293718334.

Intimadas acerca do interesse em produzir outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (id. 319079426 e 320972436).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

Sem questões preliminares arguidas ou que devam ser pronunciadas de ofício, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia em definir se a parte ré pode impor ao autor as medidas combatidas na ação, quais sejam, (i) a recusa na emissão do CRP e a (ii) imposição de restituição do valor cobrado pelo município a título de taxa de administração de administração do RPPS, embasadas em auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência com fundamento no artigo 9º da Lei n. 9.717/98.

Conforme o relatório da auditoria, que compreendeu o período de 2016 a 2020, foi apurada irregularidade consistente na “utilização de recursos previdenciários”, o que estaria a inviabilizar a expedição do CRP do ente municipal.

Na contestação, a ré explicou que foi constatada a inexistência de lei municipal disciplinando a taxa de administração cobrada pelo ente para o custeio das despesas administrativas do RPPS, pelo que foi considerada a alíquota zero. Desse modo, foi determinado ao ente municipal o reembolso da totalidade desses valores para que o item seja considerado regularizado.

Já o município argumenta que a exigência de lei municipal só se aplica se o ente público fizesse uso da faculdade de constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, o que não seria o caso do autor. Assim, sustenta a regularidade dos valores cobrados a título de taxa de administração, para o custeio do RPPS, sobretudo porque inferiores ao limite máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados.



Ademais disso, argui a inconstitucionalidade da Lei n. 9.717/98 e do Decreto n. 3.788/2001, ao argumento de que a União teria extrapolado a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social; desse modo, assevera a impossibilidade de aplicação de sanção com base em tais normativas.

Delimitado o objeto da controvérsia, impõe-se examinar, de início, a questão prejudicial alusiva à constitucionalidade da Lei n. 9.717/98, no ponto em que prevê a autorização para a União exercer a fiscalização dos regimes próprios de previdência de outros entes federativos (art. 9º), já que foi o exercício dessa competência legal que deu ensejo aos atos combatidos na ação.

A Lei n. 9.717/1998 dispõe “sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”.

O seu artigo 9º, na redação anterior à Lei n. 13.846/2019, assim previa:

*O Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:*

*I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;*

*II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.*

*III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)*

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)*

Considerando que a auditoria realizada pela União também alcançou os anos de 2019 e 2020, cumpre transcrever a redação desse artigo 9º, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.846/2019, *verbis*:

*Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade*



*previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;* [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

*III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;* [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

*IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.* [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.* [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Por sua vez, o artigo 7º do diploma cuida das sanções a que está sujeito o ente público no caso de descumprimento dos comandos da norma:

*Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*

*I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*

*II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*

*III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.*

Com a finalidade de evidenciar o cumprimento das disposições da Lei n. 9.717/98, foi instituído, pelo Decreto n. 3.788/2001, o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP), tratando-se de documento exigido para viabilizar: a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e para o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (artigo 1.º).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "*previdência social, proteção e defesa da saúde*" (inciso XII). Contudo, o § 1º do mesmo dispositivo constitucional prevê que "*No âmbito da*



*legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".*

A Lei n. 9.717/1998 foi editada para dar concretude ao artigo 24 da Carta da República. Todavia, ao invés de se limitar a tratar das disposições gerais, tal como autoriza a competência concorrente da União, observa-se que o legislador federal extrapolou as balizas constitucionais, na medida em que contemplou inclusive penalidades e medidas restritivas específicas contra os demais entes, o que afronta o princípio da autonomia federativa.

Sobre o tema em debate, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, prevendo sanções, sobretudo óbices à possibilidade de expedição do CRP, a União extrapolou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. Confirmam-se (grifei):

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. 1 - Pedido de renovação do Certificado de Regularidade Previdenciário bloqueado, pela União, em face de supostas irregularidades na edição da Lei Estadual 115/2017. 2 - A União, os Estados e o Distrito Federal são competentes, de forma concorrente, para legislar sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal. A competência da União deverá limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo diploma legal. 3 - Incabível o pedido de sobrestamento dos autos até o julgamento, pelo Plenário da CORTE, do mérito de repercussão geral reconhecida, considerando que a suspensão prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015, não alcança as ações originárias da própria CORTE, em razão da urgência e relevância dos temas. 4 - Ação Cível Originária julgada PROCEDENTE, para determinar à União que se abstenha de restringir, com base na Lei 9.717/1998, bem como nas regulamentações constantes no Decreto 3788/1998 e nas Portarias MPS 204/2008 e 403/2008, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao Estado do Pará, em relação à possível inobservância da Lei 9.717/1998, em decorrência da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual 115/2017. Honorários sucumbenciais, fixados, em desfavor da União, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015. (STF. ACO 3337. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 29/06/2020. Publicação: 13/08/2020).**

**Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária. Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001. Extravasamento dos limites da competência legislativa da União. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1022603 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)**



*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional e Previdenciário. Lei 9.717/98. Competência legislativa da União. Normas gerais. Extravasamento. Ocorrência. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Suprema Corte. Precedentes. 1. O acórdão recorrido está conforme com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998, a União extrapolou os limites de sua competência legislativa para estabelecer normas gerais em matéria previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 744404 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)*

Em igual sentido, decidiu o TRF3:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.717/98. NORMAS GERAIS RELATIVAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XII E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 24 que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde" (inciso XII). Entretanto, o § 1º do mesmo dispositivo constitucional prevê que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais". 2. Nessa senda, **assentou o Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que a Lei nº 9.171/98 extrapolou o campo do estabelecimento de normas gerais relativas à Previdência Social.** 3. Apelação da União e reexame necessário desprovidos. (ApelRemNec 5000042-96.2019.4.03.6007, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. RECURSO PROVIDO. - A Lei nº 9.717/1998 estabelece diversos requisitos e regras que os regimes próprios instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem cumprir, assim como a existência de fiscalização pela União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, e a possibilidade de imposições de sanções no caso de descumprimento. - O Decreto nº 3.788/2001, por sua vez, criou o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária está condicionada ao cumprimento, pelo ente de direito público interno, de determinados critérios e exigências fixados na Lei nº 9.717/1998. - **A jurisprudência do E.STF orienta-se no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, prevendo sanções, sobretudo óbices à possibilidade de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, a União extrapolou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social.** - Foi reconhecida a repercussão geral da questão, Tema 968, RE 1007271 RG, Relator Min. Edson Fachin (Descrição: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 24, inc. XII e § 1º, da Constituição da República, a constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, no aspecto em que estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos"), ainda pendente de julgamento, no qual não foi determinada a suspensão da tramitação de feitos pertinentes à matéria. - **Nos termos da jurisprudência dominante, não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001, abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP.** - O E.STJ, no REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, fixou a seguinte Tese no TEma 273:*



*"REsp 1.123.306/SP, Tese no Tema 273 A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens." - No caso dos autos, há de se observar, além do posicionamento jurisprudencial, o risco de dano irreparável, eis que a ausência de certidão impede o Município agravante de firmar e prosseguir em convênios assumidos, ocorrência, aliás, demonstrada de forma concreta, bem como de prosseguir em ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, além de implicar retenção legal do repasse de verbas federais ao município, atingindo assim os serviços prestados à comunidade. - Agravo de instrumento provido. (AI 5031709-45.2020.4.03.0000, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/05/2021)*

Vale mencionar que o STF reconheceu a repercussão geral da questão, mas o tema ainda pende de julgamento (Tema 968, RE 1.007.271, Rel. Min. Edson Fachin).

No entanto, embora a pacificação definitiva da controvérsia somente deva ocorrer com o julgamento do Tema 968, a pretensão do município encontra sólido apoio na jurisprudência do STF e do TRF3, não se justificando que seja mantida a restrição aos repasses da União com fundamento na ausência de CRP.

Com efeito, o descumprimento das normas previstas na Lei n. 9.717/1998 não pode obstar a expedição de CRP nem mesmo viabiliza a imposição de restituição de valores pelo ente municipal.

De mais a mais, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que não pode ser negada ao município em débito a expedição de CRP, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social.

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. TRF3:

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. REQUISITOS. MUNICÍPIO. E.STF/TEMA 968. E.STJ/TEMA 273. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Lei nº 9.717/1998 estabelece diversos requisitos e regras que os regimes próprios instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem cumprir, assim como a existência de fiscalização pela União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, e a possibilidade de imposições de sanções no caso de descumprimento. - O Decreto nº 3.788/2001, por sua vez, criou o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária está condicionada ao cumprimento, pelo ente de direito público interno, de determinados critérios e exigências fixados na Lei nº 9.717/1998. - A jurisprudência do E.STF orienta-se no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, prevendo sanções, sobretudo óbices à possibilidade de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, a União extrapolou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. - Foi reconhecida a repercussão geral da questão, Tema 968, RE 1007271 RG, Relator Min. Edson Fachin (Descrição: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 24, inc. XII e § 1º, da Constituição da República, a constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, no aspecto em que estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos"), ainda pendente de julgamento, no qual não foi*

determinada a suspensão da tramitação de feitos pertinentes à matéria. - Nos termos da jurisprudência dominante, não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001, abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP. - O E.STJ, no REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, fixou a seguinte Tese no Tema 273: "REsp 1.123.306/SP, Tese no Tema 273 A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens.". - No caso dos autos, há de se observar, além do posicionamento jurisprudencial, o risco de dano irreparável, eis que a ausência de certidão impede o Município agravante de receber valores decorrentes de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, no âmbito de programas específicos de fomento a políticas públicas, atingindo assim os serviços prestados à comunidade. - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 50167564220214030000. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. TRF3. Data de publicação: 14/04/2022).

Portanto, considerando ter o STF reconhecido que a Lei nº 9.717/98 extrapolou o campo do estabelecimento de normas gerais relativas à Previdência Social, deve ser o pedido do autor julgado procedente com a declaração do seu direito de obter o CRP, bem como de não ser obrigado, pela ré, a restituir valores cobrados pelo município de título de taxa de administração do RPPS, independente de eventual irregularidade apurada na auditoria realizada pela União, ante a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 1º do Decreto Federal nº 3.788/2001, no que se refere à aplicação de penalidades aos entes federados, conforme os termos pleiteados na petição inicial.

Por fim, impende consignar que o acolhimento da pretensão formulada, ante o vício de constitucionalidade alusiva ao exercício da competência concorrente da União, não afasta, por óbvio, que as contas do autor sejam fiscalizadas por outros órgãos de controle, inclusive sob a ótica da legalidade (art. 37, caput, CF) no que tange à cobrança da taxa de administração do RPPS sem lei municipal autorizadora.

E nesse particular, tem-se que é inviável acolher o pedido da inicial para que sejam reconhecidos como regulares “os gastos com administração nos percentuais realizados”, pois o próprio autor reconhece a inexistência de lei municipal prevendo a cobrança da despesa do RPPS, o que não se compatibiliza com o princípio da legalidade.

Ante o exposto, reconhecendo *incidenter tantum* a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei n. 9.717/98, e do artigo 1º do Decreto Federal nº 3.788/2001, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para determinar que a ré se abstenha de, com fundamento no Relatório de Auditoria Direta de Informações Previdenciárias (id. 281429764): (i) recusar a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em favor do autor; e (ii) impor ao autor a restituição dos valores por ele cobrados a título de taxa de administração do RPPS.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE**, com as anotações e baixas de praxe.



**Publique-se. Intimem-se.**

Barueri/SP, data da assinatura digital.

**Adalto Quintino da Silva**

Juiz Federal Substituto

